



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

**PROCESSO:** 003160/17/0000/00/2012  
**INTERESSADO:** CLAUDINEI APARECIDO MANEA  
**PARECER:** NDP n.º 40/2019  
**EMENTA:** AFASTAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LC 343/84 e LC 432/85. Inexistência de direito de recebimento do adicional de insalubridade enquanto afastado para exercício de mandato sindical. Vantagem regulada em lei na forma do art.125 § 1º da Constituição Estadual. Viabilidade de cessação imediata do pagamento. Providências destinadas a regularizar a situação funcional do servidor nos últimos 5 (cinco) anos. Retorno à origem.

1. Tratam os autos das providências adotadas no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem acerca do recebimento de adicional de insalubridade pelo servidor CLAUDINEI APARECIDO MANEA, RG. 18.233.000, auxiliar de serviços gerais, que vem a este órgão consultivo para manifestação acerca de pedido de reconsideração de decisão do Superintendente da autarquia que cessou os efeitos do ato que concedeu o adicional de insalubridade ao interessado.

2. Os autos estão instruídos com solicitação de concessão de adicional de insalubridade ao interessado (fl. 02), declaração de que o interessado encontra-se afastado junto ao SISDERESP – Sindicato dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (fl. 04), despacho do Secretário Chefe da Casa Civil autorizando o afastamento do interessado no período de vigência do mandado com fundamento na Lei Complementar 343/84 (fl. 05), laudo de insalubridade de 1991 (fl. 06/07), apostila de concessão de adicional de insalubridade no grau máximo com fundamento no art. 3º da Lei Complementar 432/85 (fl. 08), descrição de atividades (fl.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

13), despacho do Diretor Técnico do DPME (fl. 10), solicitação de reavaliação do adicional de insalubridade (fl. 12), descrição de atividades (fl. 13), laudo de insalubridade “isento” (fl. 14), RG e CPF (fl. 15/6), demonstrativos de pagamento (fl. 7/8), despacho do Secretário de Governo de 08/05/2017 autorizando o afastamento do interessado no período de 19/02/2017 a 8/02/20121 para exercer o cargo de Presidente do Sindicato dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (fl. 19), título de nomeação (fl. 20), apostila de concessão do adicional de insalubridade de 20/08/1991 (fl. 21), ratificação do laudo de insalubridade pelo DPME (fl. 23), Informação CEH/SCH – 179 – 06/08/2018 (fl. 24/25), manifestação da Diretoria do DHA (fl. 26), decisão do Superintendente da autarquia, determinando a cessação dos efeitos do ato que concedeu o adicional de insalubridade ao interessado a partir de 07/05/2018, data da homologação do laudo (fl. 28), solicitação de reconsideração formulada pelo interessado, datada de 22/08/2018 (fl. 29/34), instruída com jurisprudência (fl. 35/37) e cópia da decisão que determinou a cessação (fl. 38), Informação CEH/SCH – 207 – 28/08/2018 (fl. 39/42), manifestação da Diretoria do DHA (fl. 42), trâmite na Diretoria de Administração (fl. 43).

3. Por despacho do Chefe de Gabinete da autarquia foram os autos enviados à Consultoria Jurídica (fl. 44), que, com fundamento na Portaria SubG-Cons nº 04/2018 propôs o encaminhamento da consulta a este Núcleo de Direito de Pessoal, através da Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria (fl. 45). Com trâmite pela Procuradoria Jurídica da autarquia (fl. 47) e Unidade Central de Recursos Humanos (fl. 50, 56), houve complementação das informações pela origem nos termos da Instrução UCRH nº 4/2018 (fl. 51/52).

É o relato. Opino.

4. A dúvida jurídica que é submetida a este órgão consultivo consiste na possibilidade de servidor afastado para exercício de mandato sindical com fundamento na Lei Complementar 343, de 06 de janeiro de 1.984 continuar a perceber a verba adicional de insalubridade instituída pela Lei Complementar 432, de 18 de fevereiro de 1985.

*Wl*



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

5. Sustenta o interessado que se aplicam os artigos 38 da Constituição Federal, 125 da Constituição Estadual, e Lei Complementar 343/84 e que, em virtude dessas disposições constitucionais e legais é vedada a revisão do laudo de insalubridade durante o período de afastamento.

6. Observo que embora a petição de fl. 29 esteja subscrita por advogado, não foi apresentado instrumento de mandato, o que deve ser regularizado.

7. Consta dos autos que o interessado foi nomeado em 12/08/1987 no caráter efetivo no cargo de ferreiro, atualmente auxiliar de serviços gerais (LC 1080/08). O adicional de insalubridade foi concedido em 22/08/1991, no grau máximo, e, ao que consta dos autos o ato de concessão nunca foi revisto. A produção do laudo de insalubridade “isento” está fundada na Instrução UCRH nº 04, de 17 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a reavaliação a cada 05 (cinco) anos do Adicional de Insalubridade pelo exercício, em caráter permanente, em unidades e/ou atividades consideradas insalubres (cópia anexa).

8. A questão jurídica não é nova na Administração. Desde a aprovação do Parecer PA-3 nº 108/2002 (cópia anexa) vigora o entendimento de que não há fundamento legal que autorize o pagamento de adicional de insalubridade na hipótese de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe.

9. De fato, o art. 2º da Lei Complementar 343, de 06 de janeiro de 1.984 dispõe que o afastamento de funcionários e servidores do Estado para exercer mandato como dirigente de entidades de classe dar-se-á sem prejuízo dos vencimentos, da remuneração ou do salário, bem como das demais vantagens do cargo ou função-atividade.

10. Instituído posteriormente à edição da LC 343/84 o adicional de insalubridade é verba que é concedida “*pelo exercício, em caráter*



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

*permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres” (art. 1º da Lei Complementar 432, de 18 de fevereiro de 1985). Trata-se de vantagem paga pelo exercício nas condições estatuídas, exceção feita aos afastamentos expressamente consignados em seu artigo 4º:*

***Artigo 4º** - O funcionário ou servidor fará jus ao adicional de insalubridade enquanto estiver afastado do serviço sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função-atividade, em virtude de:*

***I** - férias;*

***II** - casamento;*

***III** - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos;*

***IV** - falecimento dos avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta;*

***V** - serviços obrigatórios por lei;*

***VI** - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;*

***VII** - licença à funcionária ou servidora gestante e a funcionária ou servidora adotante;*

***VIII** - licença compulsória de que tratam o artigo 206 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e o inciso VIII do artigo 16 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;*

***IX** - licença-prêmio;*

***X** - licença para tratamento de saúde;*

***XI** - faltas abonadas nos termos do § 1º do artigo 110 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, ou nos termos do § 1º do artigo 20 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;*

***XII** - missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, até 30 (trinta) dias;*

***XIII** - participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, até 30 (trinta) dias;*



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

*XIV - participação em provas de competições esportivas, até 30 (trinta) dias;*

*XV - doação de sangue, na forma prevista na legislação;*

*XVI - comparecimento ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE para fins de consulta ou tratamento em sua própria pessoa.*

11. O afastamento para exercício de mandato sindical não está previsto no rol de afastamentos do art. 4º da LC 432/85 como hipótese autorizativa do pagamento do adicional de insalubridade.

12. Ressalte-se que a LC 432/85 é posterior e especial com relação à LC 343/84 que regula os afastamentos para exercício de mandato sindical. Além disso, o primeiro diploma regula completamente a matéria.

13. A Constituição do Estado, de fato, autoriza o pagamento de vencimentos e vantagens ao servidor público eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria. O § 1º do art. 125 contudo remete à lei a disciplina tanto do afastamento como de quais vantagens poderão ser pagas no período:

*Art. 125....*

*§ 1º - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.*

14. O art. 38<sup>1</sup> da Constituição Federal, por sua vez, não traz qualquer disposição que garanta o percebimento da vantagem em questão pelo interessado.

---

<sup>1</sup> Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

15. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>2</sup> já reconheceu a legalidade da supressão de verba paga em caráter eventual, quando a legislação não prevê seu pagamento no afastamento para exercício de mandato sindical<sup>3</sup>:

*APELAÇÃO CÍVEL. Servidora pública do Município de Tietê. Agente de Serviços Gerais. Afastamento para exercício de mandato de representação, notada e especificamente o exercício da presidência do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tietê e Jumirim. Pretensão ao restabelecimento do pagamento da verba denominada 'abono produtividade', suprimida no período do afastamento. Inadmissibilidade. Verba de inequívoco caráter 'pro labore faciendo', paga em caráter eventual, e que, assim, não pode ser paga ao servidor afastado de suas funções para o exercício de mandato de representação.*

...

*Sentença de improcedência mantida, majorada a verba honorária na forma do artigo 85, § 11, da lei adjetiva de 2015. Recurso não provido.*

---

eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

<sup>2</sup> TJSP; Apelação 1002587-75.2016.8.26.0629; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Tietê - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2017; Data de Registro: 24/10/2017)

<sup>3</sup> Observo que as decisões do TJSP citadas pelo servidor não enfrentaram especificamente a natureza pro labore faciendo do benefício e a constitucionalidade da veiculação de hipóteses de afastamento que não ensejem a percepção do adicional de insalubridade previsto na LC 432/85 (art. 23, parágrafo único, item 10 da Constituição do Estado combinado com o art. 61, §1º, II, c da Constituição Federal).



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

16. Fixado o entendimento de que não é devido o adicional de insalubridade previsto na LC 432/85 ao servidor afastado com fundamento na LC 343/84, somos pelo recebimento da petição de fls. 29, e pelo indeferimento da pretensão, por falta de amparo legal.

17. No despacho de indeferimento pode ser determinada a imediata cessação do pagamento do adicional de insalubridade, por força do art. 4º da LC 432/85, em virtude do afastamento do servidor determinado com fundamento na LC 343/84.

18. A decisão que determinar a cessação do pagamento do adicional de insalubridade deverá ser publicada, constando o nome do patrono do interessado, que deverá ser intimado no mesmo ato para regularizar a representação processual, juntando instrumento de mandato.

19. Ato contínuo a autarquia deverá proceder ao levantamento dos períodos em que o interessado ficou afastado com fundamento na LC 343/84 nos últimos 5 (cinco) anos e apurar o valor irregularmente recebido referente ao adicional de insalubridade em questão. O servidor deverá ser intimado de que deve restituir o valor irregularmente percebido, se o caso na forma prevista no art. 111<sup>4</sup> da Lei 10.261/68.

20. Caso seja solicitada dispensa da reposição de vencimentos, deve-se seguir a orientação veiculada no Parecer Referencial NDP nº 05/2018.

21. Quando houver a cessação do afastamento deverá ser produzido novo laudo de insalubridade, com a descrição das atividades exercidas pelo servidor, respectivo local de exercício, observando-se os termos da Instrução UCRH nº 04, de 17 de fevereiro de 2017.

---

<sup>4</sup> **Artigo 111** - As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Pública Estadual, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

22. Com essas considerações, proponho a restituição dos autos à Unidade Central de Recursos Humanos para ciência da orientação jurídica e retorno dos autos à autarquia, através de sua Consultoria Jurídica.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

  
MÁRCIA AMINO  
Procuradora do Estado



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

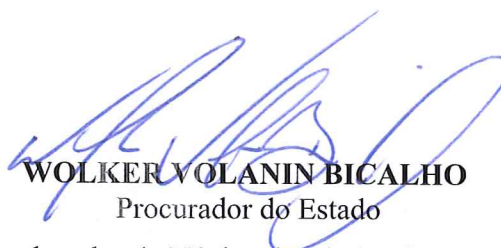
**PROCESSO:** 003160/17/0000/00/2012  
**INTERESSADO:** CLAUDINEI APARECIDO MANEA  
**ASSUNTO:** INSALUBRIDADE  
**PARECER:** NDP n.º 40/2019

Aprovo o Parecer **NDP n.º 40/2019**.

Envie-se cópia do parecer à Unidade Central de Recursos Humanos por meio do correio eletrônico, para ciência da orientação jurídica firmada por este Núcleo de Direito de Pessoal, nos termos da Resolução PGE n.º 2/2018.

Adotada a medida acima preconizada, encaminhem-se os autos ao Departamento de Estradas de Rodagens, por intermédio da respectiva Consultoria Jurídica, para ciência e adoção das providências cabíveis.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.



**WOLKER VOLANIN BICALHO**  
Procurador do Estado

Coordenador do Núcleo de Direito de Pessoal